



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ

CNPJ: 08.385.940/0001-58

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

GABINETE DO VEREADOR JULIO CÉSAR FENRNADES DE AZEVEDO

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

PROTOCOLO

O Vereador **Júlio César Fernandes de Azevedo**, no desempenho de seu mandato, com fundamento na Lei Orgânica e no art. 136 e ss. do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte **Projeto de Lei**:

EMENTA: Dispõe sobre a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a habitação e circulação de animais domésticos em condomínios de casas ou apartamentos no âmbito do município de Caicó/RN.

Art. 2º. É livre a habitação e circulação, em qualquer dia da semana e horário, de animais domésticos pertencentes ao proprietário do imóvel, ao inquilino ou ao visitante do condomínio, em condomínios de casas ou de apartamentos, no âmbito do município de Caicó/RN.

§1º - É vedado impor a saída ou ingresso do proprietário do imóvel, inquilino ou do visitante do condomínio com seu animal doméstico, somente pelo portão de saída de serviço, ficando a cargo do tutor de animal a escolha do melhor acesso do condomínio a rua e vice-versa.

§2º - É proibido manter animais em local desprovido de higiene, ou que os prive de espaço, ar, luminosidade e sombra, que impossibilitem a manutenção de uma vida digna.

§3º - É vedado criar ou manter trancado o animal na sacada do apartamento.

§4º - O barulho excessivo produzido pelo animal deve ser comunicado diretamente ao responsável por este, para que possa tomar as medidas cabíveis, tais como contratar um adestrador ou outras ferramentas pertinentes.

Art. 3º. O trânsito de animais domésticos, em elevadores e áreas comuns, deve obedecer às seguintes condições:

I - Ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar o animal;

II - Usar guia e coleira, adequadas para o porte do animal;

III - O animal deve portar uma placa ou etiqueta de identificação, contendo o nome e o telefone para contato com o responsável;

IV - Cães sabidamente bravos devem ser transportados com focinheira;

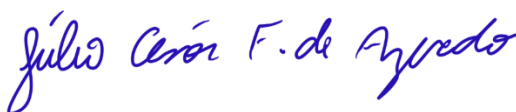
V - Os animais a que se refere esta lei devem estar com carteira de vacinação atualizada, livre de qualquer doença que coloque em risco a integridade dos demais condôminos ou a de seus respectivos animais;

VI - O condutor do animal tem a obrigação de recolher os dejetos nas áreas em que passear com seu animal, sob pena de responsabilização pelo síndico.

Art. 4º. O condomínio poderá, por livre iniciativa, realizar recadastramento dos animais que eventualmente circularão pelas dependências, bem como requerer, a qualquer tempo, cópia da de vacinação desses, mantê-la armazenada e de fácil acesso demais condôminos interessados.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 12 de agosto de 2024.



Júlio César Fernandes de Azevedo
Vereador - Republicanos